

PARECER N.º 230/CITE/2017

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
Processo n.º 580 - FH/2017

I – OBJETO

- 1.1. Em 07.04.2017, a CITE recebeu do, cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido de horário flexível, de 14.03.2017, dirigido à entidade empregadora, a trabalhadora requerente, vem requer, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. *A requerente é ..., titular de um contrato de trabalho em ... com horário semanal de 35 horas, a exercer funções nos serviços ...s, na instituição que V. Exa. superiormente dirige, tendo anteriormente efetuado requerimento para horário em “jornada contínua”, o qual foi indeferido, posteriormente efetuado requerimento para horário flexível de trabalho ao abrigo do artigo 111.º da Lei n.º 35/2014 de 20*

de Junho, o qual foi igualmente indeferido; nos termos do disposto do artigo 56.º do Código do Trabalho, e demais normas legais e regulamentares aplicáveis, vem solicitar a V Ex.^a que lhe seja atribuído o regime de horário de trabalho flexível, para prestar assistência inadiável e imprescindível aos seus filhos de 6 e 9 anos.

- 1.2.2. Declara que os menores vivem em comunhão de mesa e habitação com a requerente.*
- 1.2.3. O direito à proteção da parentalidade está comprometido pelo seu atual horário de trabalho que compreende, em alguns dias, um período de presença obrigatória entre as 12:00h e as 19:00h, tornando impossível dar a assistência necessária aos seus filhos.*
- 1.2.4. Dado o horário de trabalho do pai, e o facto e já não poder contar com o apoio familiar para assegurar a recolha dos seus filhos nas instituições que frequentam antes do encerramento das mesmas, pede que lhe seja atribuída a flexibilidade de horário com fim à conciliação da atividade profissional com a sua vida familiar.*
- 1.2.5. O n.º 2 do referido artigo, concede o direito de escolha das horas de início e termo do período normal de trabalho, que serão as 9:00h e 16:30h respetivamente, de segunda a sexta-feira, cabendo a V. Exa. a elaboração do referido horário flexível.*
- 1.2.6. Daqui não advém qualquer impossibilidade ao normal funcionamento dos serviços ...s do ..., sendo garantida a rotatividade da escala de trabalho pelos outros 4 elementos da equipa que se encontram a fazer o horário com termo às 19:00h.*

- 1.2.7. *Dadas as circunstâncias atuais da sua vida familiar, e visto que a lei em vigor prevê a proteção da parentalidade como um valor social eminente, está certa que a reapreciação do seu pedido resultará de um deferimento, por forma a permitir que seja prestada a assistência necessária aos seus filhos menores de 12 anos.*
- 1.2.8. *Junta declaração da entidade empregadora do cônjuge, na qual consta o respetivo horário de trabalho, duas declarações das entidades a cargo da qual é confiada a guarda dos menores durante o período em que exerce a atividade profissional. Declarações estas que mencionam o horário letivo e o horário de prolongamento”.*
- 1.3. Em 31.03.2017, a entidade empregadora indefere o pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora requerente *“de acordo com a informação dos Recursos Humanos”*, que refere, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1. *“Por requerimento datado de 14 de março de 2017, a trabalhadora requerente titular de um contrato de trabalho em ..., na categoria de ..., solicita autorização para a prática de um horário flexível, propondo o seguinte horário de trabalho: 09:00-16:30 horas de segunda a sexta-feira, ao abrigo do disposto no artigo 56.º do Código do Trabalho, com o fundamento em assistência aos seus filhos menores de 12 anos, nascidos em ... e*
- 1.3.2. *O requerimento encontra-se devidamente instruído com uma declaração da entidade empregadora do cônjuge, a qual refere que o horário de trabalho é das 9h-12h30m e 14h-18h30”; duas declarações do Agrupamento de Escolas que atestam o respetivo*

horário de funcionamento, a saber, “das 9h-12h30m e das 14h às 16h, as atividades extracurriculares decorrem no horário das 16h30 às 17h30m”, para um dos menores, e “das 9h às 1h e das 13h30m às 15h30 m, e o prolongamento de horário é das 8h15m às 9h e das 15h30m às 18h30m” para o outro menor; e a informação da chefia que refere “O horário até às 19:00h está a ser assegurado por escala semanal entre os

- 1.3.3. Neste momento temos 5 ... a entrar nesta escala. 1 ... tem autorização para dispensa deste horário; 1 ... tem licença de aleitamento.*
- 1.3.4. Pelo exposto, começa a ficar comprometido a elaboração da escala semanal até às 19H. Em período de férias que se aproxima, será difícil para a escala.*
- 1.3.5. O requerimento apresentado cumpre os requisitos constantes das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 56.º do Código do Trabalho.*
- 1.3.6. No tocante ao requisito constante na alínea c) do citado preceito legal, o mesmo não é cumprido, uma vez que não se encontra prevista a realização de um intervalo de descanso, sendo prestadas mais de seis horas consecutivas, contrariamente ao disposto no n.º 4, do artigo 56.º do Código do Trabalho.*
- 1.3.7. Refira-se que de acordo com a requerente poderá optar pela realização de um intervalo de descanso de 30 minutos, mediante declaração expressa nesse sentido, de acordo com a Circular do Conselho de Administração de ... de 2016, sendo assim dispensada da realização de um intervalo mínimo de uma hora.*

- 1.3.8.** *A trabalhadora requerente exerce funções no Serviço de ..., o qual conta com uma dotação de oito ..., dos quais dois se encontram dispensados da realização do horário compreendido entre as 12:00 horas e as 19:00 horas, um dos quais por motivos de amamentação e, um outra trabalhadora autorizada no âmbito do Parecer n.º 524/CITE/2016.*
- 1.3.9.** *Atualmente existem cinco trabalhadores disponíveis para a realização do horário das 12:00 horas às 19:00 horas, o que significa que semanalmente cada um tem de assegurar a realização do referido horário.*
- 1.3.10.** *A ser atribuído a dispensa da realização o horário de trabalho das 12:00 horas às 19:00 horas à trabalhadora o mesmo passará a ser assegurado por quatro trabalhadores, resultando tal facto numa sobrecarga para os demais.*
- 1.3.11.** *Mais se informa que nos termos do n.º 1 do artigo 56.º do Código do Trabalho o regime de horário flexível pode ser exercido por um dos progenitores ou por ambos, pelo que no caso em concreto, o cônjuge apenas terá de solicitar a flexibilidade do respetivo horário num dos dias da semana.*
- 1.3.12.** *Finalmente, referimos que a distribuição de ... aos ... após as 17:00 horas visa satisfazer todas as situações que não foram contempladas na distribuição programada, e que revestem assim, um carácter urgente, pelo que afigura imprescindível manter esta função, a qual é ditada por exigências imperiosas do funcionamento do*

- 1.3.13. *Mais se informa que a intenção de indeferimento deverá ser comunicada à requerente no prazo de 20 dias consecutivos, após a data de receção do requerimento, sendo o prazo limite o dia ... de abril de 2017”.*
- 1.4. Em 03.04.2017, a requerente apresentou a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível, referindo, nomeadamente, o seguinte:
- 1.4.1. *“Com base no n.º 2 do artigo 56.º da Lei n.º 7/2009, o direito à proteção da parentalidade está comprometido pelo seu atual horário de trabalho, que compreende um período de presença obrigatória entre as 12:00 horas e as 19:00 horas, tornando impossível prestar os cuidados e dar a assistência necessária aos seus filhos menores de 6 e 9 anos de idade.*
- 1.4.2. *A requerente a exercer funções num período de trabalho de 7 horas diárias, ao propor o horário de trabalho com início às 9:00 horas e termo às 16:30 horas, já incluiu um período de descanso de 30 minutos; à semelhança do horário que já pratica atualmente, com exceção do dia com horário das 12:00 horas às 19:00 horas, que é o seguinte:*
- Das 9:00 horas às 12:30 horas (Manhã)
 - Das 13:00 horas às 16:30 horas (Tarde)
- Período para intervalo de descanso diário, com duração de 30 minutos, conforme pedido já autorizado:*
- Das 12:30 horas às 13:00 horas.

- 1.4.3. *Tendo a necessidade de pedir a flexibilidade de horário, apenas devido ao dia semanal em que faz o horário da 12:00 horas às 19:00 horas.*
- 1.4.4. *É de referir que o horário até às 19:00 horas é assegurado de segunda-feira a sexta-feira por uma equipa de 2 elementos, que é constituída por um ... e um Neste momento estão 5 ... a praticar este horário, cumprindo uma escala mensal com rotatividade diária, estando escalado 1 ... por dia para fazer este horário. Ao ser autorizada a flexibilidade de horário a este elemento que o requer, passariam a ficar 4 ... para assegurar o referido horário. Não se verificando portanto, qualquer impossibilidade de cumprimento ou funcionamento do serviço neste horário, tal como se verifica, por exemplo, em período de férias.*
- 1.4.5. *É de referir que a atividade profissional do cônjuge é desenvolvida na sua grande parte fora da cidade de ..., em diferentes partes do país e inclusive no estrangeiro, o que não permite essa flexibilidade por parte do mesmo.*
- 1.4.6. *Não pretende a requerente, de forma alguma que desta alteração resulte qualquer prejuízo para o normal funcionamento dos serviços ...s do*
- 1.4.7. *Dadas as circunstâncias atuais da sua vida pessoal, e visto que a lei em vigor prevê a proteção da parentalidade como um valor social eminente, está certa que a reapreciação do seu pedido resultará em deferimento, por forma a permitir que seja prestada a assistência necessária aos seus filhos menores de 12 anos”.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que *“o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”*.

2.1.1. Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da actividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

2.1.2. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57º do CT que, *“o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*

a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;

b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.

2.1.3. Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do

funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57º n.º 2 do CT).

2.2. Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende *“por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”*.

2.2.1. Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal:

“O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:

- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*
- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;*
- c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”*.

2.2.2. O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que *“o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efectuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”*.

- 2.3. Em primeiro lugar recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos trabalhadores, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que “a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes”, e que “os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade”, bem como o direito à proteção da saúde constante do artigo 64.º da CRP estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.
- 2.4. Na verdade, a entidade empregadora, apesar de apresentar razões que possam indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora, ponha em causa esse funcionamento, uma vez que o ... não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora.

III – CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa do, relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares
- 3.2. O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a

vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em ..., por força do artigo 4º da Lei Geral do Trabalho em ..., aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 3 DE MAIO DE 2017, COM OS VOTOS CONTRA DA CCP – CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTUGAL, DA CIP – CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL E DA CTP – CONFEDERAÇÃO DO TURISMO PORTUGUÊS, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA.